



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRACA DA REPUBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 675/86
INTERESSADA : Aparecida Fátima Simão de Lima Araújo
ASSUNTO : Indicação docente - FC de Barretos
RELATOR : Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
PARECER CEE Nº 811/94 - CETG - APROVADO EM 16-11-94
COMUNICADO AO PLENO EM 14-12-94

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 A direção da Faculdade Educacional de Barretos solicita a autorização deste Conselho para que a Profª Aparecida Fátima Simão de Lima Araújo, lecionasse a disciplina "Desenho Técnico" e pede a convalidação dos atos escolares por ela praticados nos anos de 1992 e 1993, em que lecionou essa disciplina, sem a devida autorização deste Conselho.

1.1.2 A docente já obtivera pelo Parecer CEE nº 151/87 autorização para lecionar até 1988 quando deveria "dar notícias do andamento do seu curso de Pós-Graduação".

1.1.3 Em 1989, o então Diretor informou que a docente já completara alguns créditos na Pós-Graduação e solicitava que ela continuasse ministrando aulas. Pelo Parecer CEE nº 745/89 este Conselho consentiu com o pedido, até o final de 1991, ficando nova autorização condicionada ao desenvolvimento do Curso de Pós-Graduação.



PROCESSO CEE Nº 675/86

PARECER CEE Nº 811/94

1.1.4 Nos anos seguintes a Faculdade manteve a professora sem dela dar notícia a este Conselho, só o fazendo agora, em 18 de março de 1994, para solicitar, novamente a autorização para que continue lecionando a disciplina. Cumpre anotar que no Ofício em que faz tal solicitação (019/94) não se refere ao fato de estar a docente lecionando, sem a devida autorização e nem mesmo pede a convalidação de atos escolares praticados. Tal fato levou o Conselho a baixar o processo em diligência para que a escola esclarecesse a situação da docente, em 24-08-94 (Of. 1.015/94).

1.1.5 Em resposta, a direção da Faculdade informa que a docente permaneceu lecionando em 1992 e 1993 e solicita a convalidação dos atos escolares.

1.2 APRECIACÃO

1.2.1 Este é mais um caso de professor que é mantido na docência, por longo período, sem que a Faculdade tome providências a respeito da determinação do Conselho (Parecer CEE nº 745/89) e, depois, decorridos mais de dois anos solicita convalidação dos atos escolares praticados.

1.2.2 O caso presente é agravado pelo fato de que este Conselho, em 1989, autorizou a docente a lecionar até o final de 1991, "ficando nova autorização condicionada ao desenvolvimento do curso de pós-graduação".



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

PROCESSO CEE Nº 675/86

PARECER CEE Nº 811/94

Pois bem. Passados quase 5 anos, a docente não comprova a realização de nenhum curso que demonstre enriquecimento curricular na área.

1.2.3 Nestas condições o Conselho "fica entre a cruz e a caldeirinha" ou seja, cumpre a lei e não convalida os atos escolares ou os convalida em caráter excepcional para que os alunos não sejam prejudicados pela dissidia da Escola.

2.CONCLUSÃO

2.1 Ficam convalidados, em caráter excepcional, os atos praticados pela professora Aparecida Fátima Simão de Lima Araújo, da disciplina "Desenho Técnico" do Curso de Ciências da Faculdade de Ciências de Barretos, de 1992 até a presente data.

2.2 Deve a Faculdade propor novo docente, em caráter de urgência.

2.3 Fica a direção da Faculdade advertida pelas irregularidades cometidas.

São Paulo, 08 de novembro de 1994

a) *Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses*

Relator



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

PROCESSO CEE Nº 675/86

PARECER CEE Nº 811/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Arthur Roquete de Macedo, Benedito Olegário Resende Noqueira de Sá, Eduardo Storópoli, Frances Guimar Rava Alves, João Gualberto de Carvalho Meneses, José Mário Pires Azanha, Maria Cristina Ferreira de Camargo e Melânia Dalla Torres.

Sala das Sessões, aos 16 de novembro de 1994

a) Cons. José Mário Pires Azanha

Presidente - CETG